



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.724134/2013-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.406 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise os créditos à luz do Parecer Normativo Cosit nº 5/2018.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 323 a 354) interposto pelo Contribuinte, em 25 de fevereiro de 2015, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-53.513 (fls. 308 a 318), de 23 de janeiro de 2015, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 75 a 94) apresentada pelo Contribuinte.

Adota-se o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de PER/DCOMP transmitido pela cooperativa em 10/09/2012, através do qual pretendeu ressarcimento de valores credores de PIS não-cumulativo vinculados à receita do mercado interno relativos ao 3º trimestre de 2010 (Lei nº 10.637, de 2002 e art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004).

A repartição de origem efetuou as necessárias verificações e emitiu *Despacho Decisório* por meio do qual *deferiu-se parcialmente* o pedido de ressarcimento

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.406 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.724134/2013-21

de PIS não-cumulativo (MI) apurado no 3º trimestre de 2010, consoante tabela constante de fl. 12.

Do *Despacho Decisório* a contribuinte tomou ciência em 01/03/2014 (fl. 72) e, não se conformando, apresentou, através de procurador, longa *manifestação de inconformidade* onde, de início, referiu à tempestividade e aos fatos, para, a seguir, argumentar (de forma resumida):

Conceito de insumo para PIS/COFINS não-cumulativos

- todos os itens glosados no DD encontram-se enquadrados na concepção de insumo e de custos e despesas essenciais ao processo produtivo, ou seja, os insumos glosados pela Fiscalização estão plenamente de acordo com o conceito de insumo, previsto nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003;
- de acordo com o entendimento do CARF, a conceituação de *insumos* se identifica com o conceito de *Custos e Despesas Operacionais* utilizado na legislação do Imposto de Renda, desde que essenciais ao processo produtivo. Essencialidade significa considerar todos os bens e serviços empregados direta ou indiretamente na fabricação do bem e na prestação do serviço *cuja subtração importe na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes*. Foi nesse contexto que foram apurados os créditos incluídos na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS em dezembro de 2008 (*sic*);
- para que seja realizada a não-cumulatividade do PIS/COFINS, o conceito de insumo deve contemplar os custos e despesas despendidas com a obtenção de receita, ou seja, deve-se albergar os custos e despesas que se fizerem necessárias na atividade econômica da empresa, conformando com o conceito da essencialidade no processo produtivo e também os arts. 290 e 299 do RIR/99;
- reconhecendo-se a acepção ampla do termo *insumos* proposta pelo CARF, pela sua direta relação com o faturamento, deve-se admitir que todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos pela empresa na fabricação de produtos destinados à venda, incluindo a prestação de serviços, são insumos, visto que inerentes à materialidade do tributo, isto é, à obtenção de receita.

Despesas com armazenagem

- a cooperativa possui como atividade econômica precípua à industrialização e comercialização de laticínios. Na sua atividade de comercialização, utiliza serviços de armazenagem, que inclui todas as despesas necessárias para esse fim, como aquisição de Filme Strech, Película de Polietileno e caixa plástica para alimentos, para o acondicionamento dos produtos, objetivando a segurança e a integridade das mercadorias. Assim, lançou os créditos advindos das despesas de armazenagem, na forma do art. 3º, inciso IX, da Lei no 10.833/2003, que por determinação do art. 15, inciso II, do mencionado diploma legal, também se aplica ao PIS;
- a Autoridade Fiscal entendeu que é indevido o creditamento dos valores pagos a título de aquisição de Filme Strech, Película de Polietileno e caixa plástica, por estes, supostamente, não integrarem o produto e nem fazerem parte da sua

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.406 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.724134/2013-21

elaboração. Disse que o creditamento seria irregular porque estes produtos servem para uma etapa posterior à produção, enquadrando-se como custos e distanciando-se do conceito de *insumo* contido na legislação;

- não pode persistir tal entendimento da Autoridade Fiscal. Conforme se verifica nas NFs em anexo, o ressarcimento pleiteado se refere a créditos de PIS/COFINS nas despesas de armazenagem, sendo custos essenciais no processo produtivo, se enquadrando, também, no conceito de insumo;
- se não for mantida a integralidade do produto, sua produção perde a finalidade, sendo evidente a essencialidade do filme stretch e da película de polietileno (em relação ao leite acondicionado em caixas longa-vida) e das caixas plásticas (em relação ao leite acondicionado em sacos plásticos - as caixas plásticas para alimentos são utilizadas na produção do leite tipo "C", mais especificamente para acondicionar 10 litros de leite em cada caixa);
- esses produtos não podem ser reutilizados, sofrendo desgaste no processo produtivo. Exigem diversas reposições, visto que são essenciais para o armazenamento dos produtos lácteos;
- a aquisição de filmes stretch, película de polietileno e caixas plásticas para alimentos não é uma escolha da cooperativa para a movimentação de cargas, mas uma exigência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- a armazenagem do leite em caixas plásticas, protegidos pelo Filme Stretch e pela Película de Polietileno, é uma despesa intrínseca à atividade-fim da cooperativa, visto que sem estes equipamentos de armazenagem, o leite estaria vulnerável à umidade, a deterioração das embalagens, entre outros riscos potenciais à segurança e condições técnicas do leite. Sem elas se tornaria impróprio para o consumo, com a cooperativa perdendo seu produto;
- a aquisição de Filme Stretch, Película de Polietileno e Caixas Plásticas para Alimentos consistem em despesas obrigatórias e intrinsecamente vinculadas às despesas de armazenagem. Visam garantir a armazenagem do leite, proporcionando segurança e mantendo a integridade do produto.

Documentos anexados

- devido ao grande volume, a cooperativa anexou documentos por amostragem. Protesta pela possibilidade de juntar outros documentos que possam comprovar os créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, bem como, caso seja entendido necessário, seja determinada diligência fiscal, para o fim de comprovar os fatos expostos ou para contraditar alegações que eventualmente sejam feitas.

Correção monetária no pedido de ressarcimento

- a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC, a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. A atualização monetária pela taxa SELIC deve incidir desde o protocolo de cada pedido administrativo de ressarcimento, momento adequado para figurar como termo *a quo*, até o seu efetivo ressarcimento, visto que se trata de índice misto de correção, nela embutidos juros de mora e correção monetária;

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.406 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.724134/2013-21

- a não aplicação da correção monetária dos créditos ressarcidos à cooperativa, implicaria na desnaturação da relação previamente ajustada entre as partes. Pagamento ou ressarcimento sem correção monetária equivale manter o desequilíbrio da prestação e provoca lesão intolerável para o credor, seja ele público ou privado;
- a cooperativa requer que seja determinado à Autoridade Fazendária de origem que seja analisado o seu pedido de ressarcimento e, em caso de deferimento, que os valores reconhecidos sejam devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data dos seus protocolos, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995, jurisprudência atual do CARF e Súmula n.º 411 do STJ.

Pedidos

- a cooperativa requer:

seja recebida sua Manifestação de Inconformidade, para o fim de que seja ordenada a reforma do DD, deferindo-se totalmente os créditos pleiteados, acrescidos da devida correção monetária pela taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido, até o efetivo ressarcimento/compensação, face à total comprovação da legitimidade dos mesmos.

- a possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, bem como, caso se entenda necessário, seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.

A repartição preparadora atestou a tempestividade da peça de contestação (fl. 236).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 10-53.513 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.406 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.724134/2013-21

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de diligência posto na peça contestatória.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada junto da peça de contestação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, insumos devem ser entendidos como os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Regra geral, as decisões administrativas têm eficácia interpartes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissivo legal para isso, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. IMPOSSIBILIDADE

O crédito objeto de pedido de ressarcimento no regime da não-cumulatividade não é passível de atualização monetária, em vista da existência de vedação legal expressa nesse sentido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interposição do recurso ocorreu em 25 de fevereiro de 2015. Em 5 de junho de 2018, às fls. 374 a 377, o Contribuinte apresenta requerimento em que requer a formação de lote de 13 processos para que sejam julgados em conjunto, tendo em vista que referem-se ao mesmo,

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.406 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.724134/2013-21

com identidade de matéria, com igual argumentação jurídica e provas acerca do reconhecimento do crédito (possibilidade de aproveitamento de créditos relativos às aquisições de insumos – paletes, filmes stretch, películas de polietileno e caixa plástica para alimentos). Faz tal pedido de acordo com o art. 4º da Portaria CARF 34 de 2017.

Com isso considerado e pelo fato dos referidos processos terem sido julgados em 19 de novembro de 2019, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, adoto a decisão proferida por intermédio da Resolução n.º 3301-001.325, Processo n.º 11020.721386/2011-36, de relatoria do il. Conselheiro Ari Vendramini, para converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) diante da nova interpretação dada ao conceito de insumos, realize uma reapuração das contribuições nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 05/2018;
- b) que se analise, diante desta nova interpretação, os documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade e não apreciados pela DRJ/PORTO ALEGRE;
- c) Deve ser elaborado relatório da análise e da reapuração efetivadas;
- d) Deve ser dada ciência à recorrente do relatório, concedendo-lhe prazo para manifestação;
- e) Após, os autos devem retornar a este colegiado para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen